



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2026

Dispõe sobre alterar o Projeto de Lei
Complementar de Nº 05/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

Art 1º O art. 47-F do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 47-F. (...)

§ 1º Para o exercício da atividade na modalidade itinerante ou móvel, a permissão será concedida exclusivamente a pessoa física, podendo o permissionário estar formalizado como Microempreendedor Individual – MEI.

§ 2º Para a modalidade de ponto fixo, a permissão poderá ser concedida a pessoa jurídica enquadrada como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, observados os limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º É vedada a concessão de permissão a pessoa jurídica que não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como a formação de grupos econômicos que comprometam a isonomia e a livre concorrência entre os permissionários.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 47-H do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 fica renumerado como § 1º, e fica acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 47-H. (...)

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no caput, o permissionário estará sujeito à perda



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

da permissão, observado o devido processo administrativo.

§ 2º No caso de permissionário idoso, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 3º. O caput do art. 47-S do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 47-S. A concessão de permissão dependerá de requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente, para:

I – cadastramento, quando se tratar de solicitação inicial;

II – recadastramento;

Parágrafo único: A renovação da permissão deve ser efetivada, junto ao órgão competente, mediante simples atualização cadastral, sem necessidade de novo processo administrativo.”

Art. 4º. O art. 47-T do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-T. A permissão para o exercício do comércio ambulante nas praias deve ter validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada automaticamente, mediante requerimento do titular e comprovação de que permanecem atendidos os requisitos legais e sanitários.”

Art. 5º. O caput e o § 2º do art. 47-Y do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidos os seus incisos:

Art. 47-Y. O ambulante sem ponto fixo poderá comercializar, utilizando equipamentos e materiais leves, produtos compatíveis com a atividade desenvolvida na faixa de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

areia, observadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança, conforme categorias e critérios a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

(...)

§2º Os comerciantes autorizados a atuar em ponto fixo que realizarem vendas na faixa de areia deverão observar as mesmas restrições e condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 6º. O inciso III do art. 47-AD do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-AD (...)

III – a abordagem de banhistas na faixa de areia, nos acessos à praia e em seus arredores, incluindo as vias públicas adjacentes;”

Art. 7º. O inciso III do art. 47-AE do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o § 1º e renumerados os parágrafos subsequentes:

Art. 47-AE. (...)

III – manter a estrutura itinerante, móvel ou fixa identificada com letreiro padronizado contendo o número da permissão, podendo constar o nome do permissionário ou o nome fantasia, desde que não prejudique a identificação oficial.

§ 1º Na modalidade móvel, o letreiro deverá conter, além do número da permissão, o número da servidão correspondente ao local autorizado.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

Art. 8º. O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 passa a vigorar como art. 4º.

Art. 9º. Fica acrescido o art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Poder Executivo definirá, por decreto, os períodos de cadastramento, recadastramento e renovação previstos nesta Lei Complementar.”

Art. 10. Esta emenda se incorporará ao Projeto de Lei Complementar de nº. 5/2025 na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2026.

AURELIO BARROS AREAS
Vereador Autor